

**PARECER JURÍDICO REF. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 005/2021, PROPOSTO PELA CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**

Versa o presente parecer jurídico sobre IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 005/2021, proposto pela CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, que se insurge contra o mesmo, no que tange à duas exigências do edital: uma (preliminar) quanto a exigência da Impugnação ser apresentada exclusivamente perante o serviço de Protocolo, na sede do Município de Riozinho/RS, consoante disposto no item 08, sob o argumento de exigência desarrazoada e desproporcional, restringindo o direito da empresa de impugnar o presente edital por outros meios admitidos. A segunda (mérito), pertinente ao disposto no item 4.2.4, em que é exigida a *“Declaração de troca de mercadoria comprometendo-se a trocar o medicamento caso ele não seja usado em até dois meses antes de seu vencimento”*, sob o argumento de exigência injustificável, falta de amparo jurídico e de planejamento.

É o breve relatório.

Quanto à questão preliminar invocada, de que a impugnação não seria aceita de outra forma senão via protocolo, já está superada, com a recepção da Impugnação ora em apreço.

Calha registrar que a exigência de impugnação via protocolo é uma formalidade legal para dar a devida publicidade e transparência à(s) impugnação(ões) que vier(em) a ser apresentada(s). Essa exigência deve ser lida e interpretada no sentido da exigência da formalidade, a fim de que não paire dúvidas de que as impugnações pudessem ser feitas de forma oral, ou via telefone ou whatsapp. Como a presente impugnação foi efetuada via e-mail, na forma escrita, a formalidade exigida no edital resta configura ante a possibilidade de impressão da impugnação e sua juntada aos autos, para que todos tenham conhecimento, tanto do teor da impugnação quanto da decisão do prefeito e da motivação dessa decisão.

No que tange à impugnação de mérito, consubstanciada na exigência do item 4.2.4, que exige a “Declaração de troca de mercadoria comprometendo-se a trocar o medicamento caso ele não seja usado em até dois meses antes de seu vencimento”, com a devida vênia não se trata de exigência injustificável, de falta de amparo jurídico ou de planejamento.

Tal exigência reveste-se de interesse público, tanto em atendimento ao princípio da economicidade quanto da segurança à saúde pública da população de Riozinho que deve ser prioridade em qualquer edital e ato administrativo.

Por outro lado, também não vislumbramos falta de amparo legal, conforme alegado pela impugnante, pois as únicas vedações ao agente público, previsto na lei de licitações é a admissão, previsão, inclusão ou tolerância, nos editais, de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, o que não parece ser o caso da impugnação.

Tal exigência também não estabelece qualquer tratamento diferenciado entre as empresas concorrentes. Logo, somos pela rejeição dessa impugnação.

Ainda quanto a alegada falta de amparo legal, essa exigência consta de outros editais paradigmáticos adotados para a elaboração do edital em apreço. Especificamente, essa exigência consta de editais de objeto semelhante (fornecimento de medicamentos) adotados pelo Município de Nova Petrópolis, de onde extraímos essa exigência e onde atuamos na orientação jurídica durante vinte anos e sempre com a mesma exigência, sem que até a presente data houvesse qualquer apontamento de ilegalidade dessa exigência editalícia.

Por fim, quanto a alegada falta de planejamento da administração ao exigir a troca de medicamentos caso eles não sejam ministrados até dois meses antes de seu vencimento, temos que tal exigência também não se configura em falta de planejamento, pois o edital em apreço versa sobre a modalidade de “**Regime de Preços**”. E a modalidade de Regime de Preços expressa mera expectativa de quantitativos de medicamentos a serem adquiridos pelo Município.

Ante as razões supra expostas, somos pela recepção da impugnação, e no mérito pela sua rejeição.

É o parecer.



Riozinho, 24 de março de 2021

  
César Luís Baumgratz

OAB/RS nº 22.147